TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	333971/09
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
INTERESSADO:	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO WISNIEWSKI, ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, MARIESTER RIBEIRO ROBES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1779/23 - Primeira Câmara

Transferências voluntárias. Recursos federais. Valores provenientes da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Incompetência desta Corte de Contas Estadual. Baixa de pendência e encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária relativo ao Termo de Convênio n.º 1/2008, com vigência de 30/04/2008 a 30/04/2009, por meio do qual o Município de Mangueirinha repassou o valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, tendo por objeto o atendimento ao Programa Saúde Indígena.

Em análise inicial (Instrução n.° 4427/10, peça 5), a unidade técnica manifestou-se pela concessão de contraditório aos interessados, em face da ausência de documentos e a necessidade de esclarecimentos quanto a alguns pontos.

Após contraditório, a unidade técnica emitiu a Instrução n.° 5022/12 (peça 34) apontando que o Convênio em questão trata de recurso decorrente de Transferência do Fundo Nacional de Saúde-FUNASA para aplicação na saúde de povos indígenas, ou seja, recursos de origem federal. Assim, por entender não se tratar de transferências voluntárias de competência desta Corte de Contas Estadual a análise de mérito das contas, opinou pelo não conhecimento do presente feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.W61H

O Ministério Público de Contas se manifestou à peça 35 (Parecer n.° 16013/12) pela baixa de pendência e encerramento do feito, nos termos da fundamentação da unidade técnica.

No Despacho n.º 492/13 - GCHEB, o então Relator entendeu não estar comprovada a origem federal dos recursos, determinando a intimação do Município de Mangueirinha e da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer para esclarecimento.

Os interessados deixaram o prazo transcorrer sem resposta, conforme se depreende das certidões de decurso de prazo acostadas às peças n.º 61/62.

Em derradeira manifestação (Instrução n.° 4607/22, peça 64), a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista a ausência de alguns documentos, deixando de se manifestar quanto à ausência de competência desta Corte para a apreciação do repasse.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.° 948/22 -7PC (peça 66), no qual reiterou o conteúdo de sua anterior manifestação, ressaltando que o Convênio em discussão não se enquadra na competência constitucional deste Tribunal de Contas, opinando, assim, pela baixa de pendência e encerramento do processo, além de expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União para que adote as medidas cabíveis inseridas em sua esfera de atuação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o Ministério Público de Contas quando afirma que esta Corte de Contas não tem competência para analisar e julgar a presente prestação de contas de transferência, uma vez que os recursos transferidos à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer têm origem nos cofres públicos federais (Fundo Nacional de Saúde-FUNASA), sendo, portanto, competente o Tribunal de Contas da União para fiscalizar a execução das despesas suportadas por esses recursos.

Devido a clareza e completude dos argumentos expendidos pelo Parquet de Contas, reproduzo-os a seguir, **adotando-os como razões de decidir**:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.W61H

[...]

Conforme sustentado, o repasse em apreço envolve valores originários dos cofres públicos federais. Além da confirmação do próprio TCU no Ofício n.º 1133/2011 - TCU/SECEX/Pr (peça n.º 71 do protocolo n.º 530285/08), da leitura do Convênio n.º 001/2008 (fls. 159/167 da peça n.º 02) vislumbra-se que os valores são provenientes da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde (cláusula quarta).

Consta, ainda, na cláusula terceira, subcláusula primeira, que os documentos ficariam "a disposição dos órgãos de controle, coordenação e supervisão do Governo Federal", e na cláusula quinta, subcláusula única, que a "conveniada franqueará livre acesso aos servidores do sistema de controle interno e externo - Auditoria FUNASA, Secretaria de Controle Interno e Externo do Ministério da Saúde, Secretaria Federal de Controle e Prefeitura Municipal de Mangueirinha ou autoridade delegada, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos praticados, relacionados direta ou indiretamente com este convênio, quando em missão de fiscalização ou auditoria".

Na cláusula oitava, que tratou da vigência, restou assentado que o prazo de um ano poderia ser prorrogado "sucessivamente e enquanto houver repasse financeiro por parte da FUNASA".

Desta feita, não havendo dúvidas de que o Convênio constante desses autos não se enquadra na competência constitucional deste Tribunal de Contas, este Ministério Público reitera seu Parecer Ministerial n.º 16013/12, acerca da baixa de pendência e encerramento do processo, devendo ser expedido ofício, com a máxima urgência – dado o longo transcurso do tempo desde o protocolo destas contas –, ao Tribunal de Contas da União para que adote as medidas cabíveis inseridas em sua esfera de atuação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando o derradeiro parecer ministerial, VOTO pela baixa de pendência, sem exame de mérito, e encerramento do presente processo, com expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União para que adote as medidas cabíveis inseridas em sua esfera de atuação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.W61H

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar a baixa de pendência, sem exame de mérito, e encerramento do presente processo.

II. Expedir ofício ao Tribunal de Contas da União para que adote as medidas cabíveis inseridas em sua esfera de atuação.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.W61H